

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 044.907/2012-5

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no Rio de Janeiro

Responsável: Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO FRAUDULENTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO DE EX-SERVIDOR DO INSS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da unidade técnica:

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente à habilitação e concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, sem a observância dos requisitos exigidos para tanto. Os fatos ocorreram na agência de Irajá, no Rio de Janeiro.

2. *A ex-servidora Eliana Silva de Souza foi indiciada conforme Processo Administrativo Disciplinar 37301.004979/2000-21, o qual concluiu que a servidora procedeu às mencionadas irregularidades (peça 1, p. 13-315), e por este motivo foi demitida, conforme Portaria 649, de 28/5/2003, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 29/5/2003 (peça 1, p. 373).*

3. *A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 25/5/2010, conforme autorização constante da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007 (peça 1, p. 3).*

4. *O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte, de concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza solidariamente aos segurados, pelo prejuízo de R\$ 3.941.076,27, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 31/5/2010 (peça 6, p 405-410 e peça 7, p. 4-14).*

5. *Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o Relatório de Auditoria 256256/2012, no âmbito do qual se confirmou a responsabilização da ex-servidora solidariamente aos segurados (peça 7, p. 54-64).*

6. *Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado ao TCU, para fins de julgamento (peça 7, p. 66-74).*

EXAME TÉCNICO

7. *Na instrução preliminar inserida à peça 27 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.*

8. *Conforme a tese ali exposta, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele*

tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

9. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

10. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 37 a 47 da instrução inserta à peça 27).

11. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

12. Cabe mencionar que a ex-servidora do INSS, Eliana Silva de Souza, figura em diversos processos de tomadas de contas especiais instauradas por aquele Instituto, em razão de prejuízos causados na concessão irregular de aposentadorias, através de uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial (TCs 000.097/2014-4, 000.149/2014-4, 006.416/2014-4, 009.864/2013-0, 013.384/2012-0, 034.221/2013-1, 034.230/2013-0 e 034.238/2013-1). Nos referidos processos, foram realizadas diversas citações da responsável, via cartas registradas, com avisos de recebimentos, dirigidas ao endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, na forma consignada no art. 3º, item III, da Resolução TCU 170/2004 (com nova redação pela Resolução TCU 235/2010), sem sucesso, visto que os expedientes foram devolvidos com a informação que a destinatária “mudou-se” (peça 29).

13. Esta Secretaria procedeu, então, às citações no endereço constado na base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos-SIAPE, na qualidade de ex-servidora do INSS/RJ, porém também não se obteve êxito, haja vista a informação que o imóvel está desabilitado (peças 31 e 32).

14. Por derradeiro, tentou-se ainda a obtenção do atual endereço da responsável por meio de diligências aos sites do Poder Judiciário, em consonância com o parecer do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico proferido constante da peça 32 dos autos do TC 044.612/2012-5. Assim, efetivaram-se diligências junto aos MM. Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro para obtenção do endereço atual da responsável, tendo sido apurado que naqueles juízos foram determinadas as citações pela via editalícia, haja vista a impossibilidade de localização da responsável, conforme peça 33.

16. A Sra. Eliana Silva de Souza foi citada por meio do Edital 75, de 8/9/2014, publicado no Dou de 1/9/2014, porém não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas (peças 35-36).

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, pode, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peça 1, p. 239) são suficientes para atribuir à Sra. Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, tendo em vista que a apuração de responsabilidade

funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de cassação de aposentadoria, funda-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas da responsável foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês acostados nas peças 8 a 18 e aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

19. *Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 9 desta instrução exijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.*

20. *As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, in verbis (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):*

*Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.***

21. *Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.*

22. *Nesse quadro, embora o concerto fraudatário envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.*

23. *Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.*

24. *Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE*

devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

25. *Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução anterior (peça 27).*

26. *Diante da revelia da Sra. Eliana Silva de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pela responsável, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.*

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

27. *Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e de aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

28.1. *excluir da relação processual os segurados Ângela Cristina da Silva (CPF 004.930.307-43); Célia Aparecida Fontes de Vasconcellos (CPF 542.205.727-91); Celso Borges de Freitas (CPF 253.374.407-72); Cícero da Silva Santos (CPF 383.421.207-59); Delfim da Silva Rodrigues (falecido) (CPF 357.862.807-72); Dulcinea Botelho Mesquita (CPF 028.915.567-39); Gonçalo Oscar Mourão (falecido) (CPF 347.631.637-87); Helena Almeida Soares (CPF 822.284.697-34); Homero Altino Teixeira (falecido) (CPF 100.998.327-04); José Pereira Dias (falecido) (CPF 322.741.068-00); José Rodolfo dos Santos Azevedo (CPF 161.589.117-04); Luiz Candido Dias (CPF 597.477.817-00); Maria Germana Couto Reis (CPF 594.786.247-68); Maria Helena Abrantes Moreira (CPF 632.387.727-91); Maria Regina de Souza Cavanellas (CPF 174.835.067-68); Maria Tereza de Oliveira Gaspar (CPF 279.324.607-78); Maurílio Tibúrcio Braz (CPF 536.891.357-53); Paulo Roberto Rodrigues (CPF 266.099.837-04); Solange Macedo Pereira (CPF 445.137.479-00); Terezinha Martino (CPF 314.849.997-20); Ubiratan Braga (CPF 323.862.907-78); Vicente Custódio de Vila Nova (CPF 387.215.547-49);*

28.2. *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ex-servidora do INSS, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para*

comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

a) *Ângela Cristina da Silva*

28/1/1998	2.602,96	D
17/2/1998	793,76	D
19/3/1998	793,76	D
16/4/1998	793,76	D
15/5/1998	793,76	D
15/6/1998	793,76	D

b) *Célia Aparecida Fontes de Vasconcellos*

27/10/1997	2.436,93	D
14/11/1997	963,11	D
12/12/1997	1.441,78	D
15/1/1998	966,00	D
13/2/1998	963,11	D
13/3/1998	963,11	D
16/4/1998	963,11	D
15/5/1998	963,11	D
30/8/2000	1.113,93	D
15/9/2000	1.113,93	D
16/10/2000	1.113,93	D
16/11/2000	1.113,93	D
27/11/2000	26.024,15	D
14/12/2000	2.227,86	D
15/1/2001	1.113,93	D
14/2/2001	1.114,34	D
15/3/2001	1.114,34	D
16/4/2001	1.115,23	D
15/5/2001	1.115,23	D
15/6/2001	1.115,23	D
13/7/2001	1.200,56	D
14/8/2001	1.200,56	D
17/9/2001	1.200,56	D
15/10/2001	1.200,56	D
16/11/2001	1.200,56	D
14/12/2001	2.400,85	D
15/1/2002	1.200,56	D
18/2/2002	1.200,56	D
14/3/2002	1.200,56	D
15/4/2002	1.200,56	D
15/5/2002	1.200,56	D
14/6/2002	1.200,56	D
15/7/2002	1.310,98	D
14/8/2002	1.310,98	D
13/9/2002	1.310,98	D
14/10/2002	1.310,98	D

14/11/2002	1.310,98	D
13/12/2002	2.622,11	D
5/1/2003	1.310,98	D
14/2/2003	1.310,98	D
18/3/2003	1.310,98	D
15/4/2003	1.310,98	D
15/5/2003	1.310,98	D
13/6/2003	1.310,98	D
14/7/2003	1.568,96	D
14/8/2003	1.568,96	D
12/9/2003	1.568,96	D
14/10/2003	1.568,96	D
14/11/2003	1.568,96	D
12/12/2003	3.137,91	D
15/1/2004	1.568,96	D
13/2/2004	1.568,96	D
12/3/2004	1.568,96	D
7/4/2004	1.568,96	D
7/5/2004	1.568,96	D
7/6/2004	1.640,03	D
7/7/2004	1.640,03	D
6/8/2004	1.640,03	D
8/9/2004	1.640,03	D
7/10/2004	1.640,03	D
8/11/2004	1.640,03	D
7/12/2004	3.280,06	D
7/1/2005	1.640,03	D
9/2/2005	1.640,03	D
7/3/2005	1.640,03	D
7/4/2005	1.640,03	D
6/5/2005	1.640,03	D
7/6/2005	1.744,24	D
7/7/2005	1.744,24	D
5/8/2005	1.744,24	D
8/9/2005	1.744,24	D
7/10/2005	1.744,24	D
8/11/2005	1.744,24	D
7/12/2005	3.488,49	D
6/1/2006	1.744,24	D
7/2/2006	1.744,24	D
7/3/2006	1.744,24	D
7/4/2006	1.744,24	D
8/5/2006	1.831,45	D
7/6/2006	1.831,45	D
7/7/2006	1.831,45	D
7/8/2006	1.831,45	D
8/9/2006	2.747,18	D
6/10/2006	1.831,79	D
8/11/2006	1.831,62	D
7/12/2006	2.747,52	D
8/1/2007	1.831,62	D
7/2/2007	1.831,62	D

c) Celso Borges de Freitas

16/7/1997	2.511,35	D
15/8/1997	838,63	D
10/9/1997	838,63	D
9/10/1997	838,63	D
11/11/1997	838,63	D
9/12/1997	1.464,68	D
12/1/1998	841,56	D
10/2/1998	838,63	D
10/3/1998	838,63	D
13/4/1998	838,63	D
12/5/1998	838,63	D
9/6/1998	838,63	D
9/7/1998	878,96	D
11/8/1998	878,96	D
10/9/1998	878,96	D
9/10/1998	878,96	D
11/11/1998	878,96	D
31/12/1998	1.757,93	D
2/1/1999	878,96	D
10/2/1999	877,21	D
9/3/1999	877,21	D
13/4/1999	877,21	D

d) Cícero da Silva Santos

24/7/1997	1.856,49	D
19/8/1997	728,43	D
11/9/1997	728,43	D
13/10/1997	728,43	D
14/11/1997	728,43	D
11/12/1997	1.272,21	D
14/1/1998	730,98	D
13/2/1998	728,43	D
13/3/1998	728,43	D
15/4/1998	728,43	D
14/5/1998	728,43	D
12/6/1998	728,43	D
13/7/1998	763,46	D
13/8/1998	763,46	D
14/9/1998	763,46	D
14/10/1998	763,46	D
13/11/1998	763,46	D
31/12/1998	1.526,93	D
14/1/1999	763,46	D
28/2/1999	761,94	D
11/3/1999	761,94	D
15/4/1999	761,94	D
13/5/1999	761,94	D
15/6/1999	761,94	D
5/1/2000	1.594,00	D
17/1/2000	800,03	D
11/2/2000	800,03	D
16/3/2000	800,03	D

13/4/2000	800,03	D
12/5/2000	800,03	D
14/6/2000	800,03	D
14/7/2000	845,83	D
11/8/2000	845,83	D
31/8/2000	692,89	D
14/9/2000	845,83	D
13/10/2000	845,83	D
14/11/2000	845,83	D
13/12/2000	1.691,67	D
12/1/2001	845,83	D
13/2/2001	845,83	D
13/3/2001	845,83	D
12/4/2001	846,51	D
14/5/2001	846,51	D
13/6/2001	846,51	D
12/7/2001	911,34	D
13/8/2001	911,34	D
14/9/2001	911,34	D
11/10/2001	911,34	D
14/11/2001	911,34	D
13/12/2001	1.822,69	D
14/1/2002	911,34	D
15/2/2002	911,34	D
13/3/2002	911,36	D
11/4/2002	911,35	D
14/5/2002	911,35	D
13/6/2002	911,35	D
31/7/2002	995,19	D
13/8/2002	995,19	D
12/9/2002	995,19	D
11/10/2002	995,19	D
13/11/2002	995,19	D
12/12/2002	1.990,38	D
14/1/2003	995,19	D
13/2/2003	995,19	D
14/3/2003	995,19	D
11/4/2003	995,19	D
14/5/2003	995,19	D
12/6/2003	995,19	D
11/7/2003	1.191,26	D
13/8/2003	1.191,26	D
11/9/2003	1.191,26	D
13/10/2003	1.191,26	D
13/11/2003	1.191,26	D
11/12/2003	2.382,52	D
14/1/2004	1.191,26	D
12/2/2004	1.191,26	D
11/3/2004	1.191,26	D
6/4/2004	1.191,26	D
6/5/2004	1.191,26	D
4/6/2004	1.245,19	D
6/7/2004	1.245,19	D

5/8/2004	1.245,19	D
6/9/2004	1.245,19	D
6/10/2004	1.245,36	D
5/11/2004	1.245,25	D
6/12/2004	2.490,50	D
6/1/2005	1.245,25	D
4/2/2005	1.245,26	D
4/3/2005	1.245,25	D
6/4/2005	1.245,25	D
5/5/2005	1.245,25	D
6/6/2005	1.324,34	D
6/7/2005	1.324,34	D
4/8/2005	1.324,34	D
6/9/2005	1.324,34	D
6/10/2005	1.324,34	D
7/11/2005	1.324,34	D
6/12/2005	2.648,68	D
5/1/2006	1.324,34	D
6/2/2006	1.324,34	D
6/3/2006	1.324,34	D
6/4/2006	1.324,50	D
5/5/2006	1.390,58	D
6/6/2006	1.390,58	D
6/7/2006	1.390,19	D
4/8/2006	1.390,19	D
6/9/2006	2.085,51	D
5/10/2006	1.390,45	D
7/11/2006	1.390,32	D
6/12/2006	2.085,78	D

e) Delfim da Silva Rodrigues

18/9/1997	635,75	D
13/10/1997	733,56	D
13/11/1997	733,56	D
10/12/1997	1.039,21	D
13/1/1998	733,56	D
11/2/1998	733,56	D
11/3/1998	733,56	D
14/4/1998	733,56	D
13/5/1998	733,56	D
10/6/1998	733,56	D
10/7/1998	762,83	D
12/8/1998	762,83	D
11/9/1998	762,83	D
13/10/1998	762,83	D
12/11/1998	762,83	D
11/12/1998	1.525,67	D
13/1/1999	762,83	D
28/2/1999	761,31	D
10/3/1999	761,31	D
14/4/1999	761,31	D
19/3/2001	3.768,08	D
18/4/2001	846,21	D

11/5/2001	846,21	D
12/6/2001	846,21	D
11/7/2001	911,51	D
10/8/2001	911,51	D
13/9/2001	911,51	D
10/10/2001	911,51	D
14/11/2001	911,51	D
13/12/2001	1.821,41	D
11/1/2002	911,51	D
14/2/2002	911,51	D
15/3/2002	911,35	D
10/4/2002	911,46	D
13/5/2002	911,46	D
12/6/2002	911,46	D
10/7/2002	994,77	D
12/8/2002	994,77	D
11/9/2002	994,77	D
10/10/2002	994,77	D
13/11/2002	994,77	D
11/12/2002	1.988,76	D
13/1/2003	994,77	D
12/2/2003	994,77	D
14/3/2003	994,77	D
10/4/2003	994,77	D

f) Dulcinéa Botelho Mesquita

9/12/1997	2.232,50	D
16/1/1998	963,95	D
10/2/1998	963,95	D
13/3/1998	963,95	D
13/4/1998	963,93	D
15/5/1998	963,95	D
4/10/2001	2.226,84	D
9/10/2001	1.192,49	D
12/11/2001	1.192,49	D
21/11/2001	2.853,46	D
11/12/2001	2.383,97	D
10/1/2002	1.192,49	D
14/2/2002	1.192,49	D
11/3/2002	1.192,66	D
9/4/2002	1.192,88	D
10/5/2002	1.192,88	D
11/6/2002	1.192,88	D
31/7/2002	1.301,62	D
31/8/2002	1.301,62	D
10/9/2002	1.301,62	D
10/10/2002	1.301,62	D
11/11/2002	1.301,62	D
10/12/2002	2.603,65	D
10/1/2003	1.301,62	D
11/2/2003	1.301,62	D
12/3/2003	1.301,62	D
14/4/2003	1.301,62	D

13/5/2003	1.301,62	D
13/6/2003	1.301,62	D
14/7/2003	1.558,80	D
13/8/2003	1.558,80	D
9/9/2003	1.558,80	D
9/10/2003	1.558,04	D
11/11/2003	1.558,04	D
9/12/2003	3.116,08	D
12/1/2004	1.558,04	D
10/2/2004	1.558,04	D
9/3/2004	1.558,04	D
2/4/2004	1.558,04	D
4/5/2004	1.558,04	D
2/6/2004	1.628,59	D
2/7/2004	1.628,59	D
3/8/2004	1.628,59	D
2/9/2004	1.628,59	D
4/10/2004	1.628,76	D
3/11/2004	1.628,65	D
2/12/2004	3.258,25	D
4/1/2005	1.628,65	D
2/2/2005	1.628,66	D
2/3/2005	1.628,65	D
4/4/2005	1.628,65	D
3/5/2005	1.628,65	D
2/6/2005	1.732,11	D

 g) *Gonçalo Oscar Mourão*

15/12/1997	390,61	D
9/1/1998	808,17	D
9/2/1998	808,17	D
9/3/1998	808,17	D
8/4/1998	808,17	D
11/5/1998	808,17	D
8/6/1998	808,17	D
8/2/1999	1.657,88	D
9/3/1999	828,94	D
12/4/1999	828,94	D
10/5/1999	828,94	D
10/6/1999	828,94	D
8/7/1999	870,45	D
9/8/1999	870,46	D
9/9/1999	870,45	D
8/10/1999	870,45	D
10/11/1999	870,45	D
8/12/1999	1.740,91	D
31/1/2000	870,45	D
9/5/2001	2.334,38	D
11/6/2001	921,10	D
10/7/2001	991,88	D
9/8/2001	991,88	D
11/9/2001	991,88	D
8/10/2001	991,88	D

9/11/2001	991,88	D
10/12/2001	1.983,07	D
9/1/2002	991,88	D
15/2/2002	991,88	D
11/3/2002	992,53	D
10/4/2002	991,76	D
9/5/2002	991,76	D
10/6/2002	991,76	D
8/7/2002	1.083,20	D
8/8/2002	1.083,20	D
9/9/2002	1.083,20	D
8/10/2002	1.083,20	D
8/11/2002	1.083,20	D
9/12/2002	2.165,65	D
9/1/2003	1.083,20	D
10/2/2003	1.083,20	D
12/3/2003	1.083,20	D
8/4/2003	1.083,20	D
9/5/2003	1.083,20	D
9/6/2003	1.083,20	D
8/7/2003	1.296,78	D
8/8/2003	1.296,78	D
9/9/2003	1.296,78	D
8/10/2003	1.296,07	D
10/11/2003	1.296,07	D
8/12/2003	2.592,12	D
9/1/2004	1.296,07	D
9/2/2004	1.296,07	D
8/3/2004	1.296,07	D
1/4/2004	1.296,07	D
3/5/2004	1.296,07	D

h) Helena de Almeida Soares

8/1/1998	3.174,36	D
4/2/1998	967,99	D
4/3/1998	967,99	D
3/4/1998	967,99	D
8/5/1998	967,99	D
3/6/1998	967,99	D

i) Homero Altino Teixeira

30/1/1998	1.461,90	D
10/2/1998	985,55	D
5/3/1998	985,55	D
2/4/1998	985,55	D
5/5/1998	985,55	D
3/6/1998	985,55	D
2/7/1998	1.012,94	D
3/8/1998	1.012,97	D
1/10/1999	1.061,40	D
1/11/1999	1.521,37	D
1/12/1999	2.122,80	D
3/1/2000	1.061,40	D

1/2/2000	1.061,40	D
1/3/2000	1.061,40	D
3/4/2000	1.061,40	D
3/5/2000	1.061,40	D
1/6/2000	1.061,40	D
31/7/2000	1.122,15	D
31/8/2000	1.122,15	D
1/9/2000	1.122,15	D
2/10/2000	1.122,15	D
1/11/2000	1.122,15	D
1/12/2000	2.244,31	D
2/1/2001	1.122,15	D
1/2/2001	1.123,10	D
1/3/2001	1.123,10	D
2/4/2001	1.123,97	D
2/5/2001	1.123,97	D
1/6/2001	1.123,97	D
2/7/2001	1.209,10	D
1/8/2001	1.209,10	D
3/9/2001	1.209,10	D
1/10/2001	1.209,10	D
7/11/2001	1.209,10	D
6/12/2001	2.418,33	D
2/1/2002	1.209,10	D
20/2/2002	1.209,10	D
4/3/2002	1.210,27	D
1/4/2002	1.209,49	D
2/5/2002	1.209,49	D
3/6/2002	1.209,49	D
1/7/2002	1.320,48	D
1/8/2002	1.320,48	D
2/9/2002	1.320,48	D
1/10/2002	1.320,48	D
1/11/2002	1.320,48	D
2/12/2002	2.640,61	D
2/1/2003	1.320,48	D
3/2/2003	1.320,48	D
5/3/2003	1.320,48	D
1/4/2003	1.320,48	D
5/5/2003	1.320,48	D
2/6/2003	1.320,48	D
1/7/2003	1.581,21	D
1/8/2003	1.581,21	D
1/9/2003	1.581,21	D
1/10/2003	1.580,38	D
3/11/2003	1.580,38	D
1/12/2003	3.160,74	D

j) José Pereira Dias

13/1/1998	1.286,48	D
11/2/1998	867,30	D
11/3/1998	867,30	D
23/4/1998	867,30	D

3/6/1998	867,30	D
10/6/1998	867,30	D

 k) *José Rodolfo dos Santos Azevedo*

17/12/1997	3.243,06	D
9/1/1998	1.046,20	D
9/2/1998	965,20	D
9/3/1998	965,20	D
8/4/1998	965,20	D
11/5/1998	965,20	D
8/6/1998	965,20	D
8/7/1998	1.003,69	D

 l) *Luiz Candido Dias*

29/9/1997	1.693,48	D
9/10/1997	725,79	D
11/11/1997	725,79	D
9/12/1997	1.088,68	D
12/1/1998	725,79	D
10/2/1998	725,79	D
10/3/1998	725,79	D
13/4/1998	725,79	D
12/5/1998	725,79	D
9/6/1998	725,79	D
9/7/1998	760,70	D
11/8/1998	760,70	D
10/9/1998	760,70	D
9/10/1998	760,70	D
11/11/1998	760,70	D
9/12/1998	1.521,40	D
12/1/1999	760,70	D
28/2/1999	759,18	D
9/3/1999	759,18	D
13/4/1999	759,18	D
11/5/1999	759,18	D
10/6/2003	7.494,89	D
9/7/2003	912,46	D
11/8/2003	912,46	D
9/9/2003	912,46	D
9/10/2003	912,46	D
11/11/2003	912,46	D
9/12/2003	1.825,30	D
12/1/2004	912,46	D
10/2/2004	912,46	D
9/3/2004	912,46	D
2/4/2004	912,46	D
4/5/2004	912,46	D
2/6/2004	953,62	D
2/7/2004	953,62	D
3/8/2004	953,62	D
2/9/2004	953,62	D
4/10/2004	953,62	D
3/11/2004	953,62	D

2/12/2004	1.908,16	D
4/1/2005	953,62	D
2/2/2005	953,62	D
4/3/2005	953,62	D
4/4/2005	953,62	D
3/5/2005	953,62	D

m) Maria Germana Couto Reis

10/3/1998	3.668,98	D
29/7/2002	1.679,07	D
3/9/2002	1.972,96	D
3/10/2002	986,74	D
7/11/2002	986,74	D
3/12/2002	1.973,01	D
3/1/2003	986,74	D
4/2/2003	986,74	D
5/3/2003	986,74	D
4/4/2003	986,74	D
5/5/2003	986,74	D

n) Maria Helena Abrantes Monteiro

11/12/1997	6.581,23	D
12/1/1998	723,94	D
10/2/1998	723,94	D
11/3/1998	723,94	D
14/4/1998	723,94	D
12/5/1998	723,94	D
9/6/1998	723,94	D
9/10/1998	758,76	D
30/6/1999	2.069,82	D
9/7/1999	795,08	D
10/8/1999	7.812,27	D
10/9/1999	795,09	D
11/10/1999	795,09	D
10/11/1999	795,09	D
9/12/1999	1.590,18	D
11/1/2000	795,09	D
9/2/2000	795,09	D
3/3/2000	795,09	D
11/4/2000	795,09	D
10/5/2000	795,09	D
9/6/2000	795,09	D
11/7/2000	840,60	D
9/8/2000	840,60	D
12/9/2000	840,60	D
10/10/2000	840,60	D
10/11/2000	840,60	D
11/12/2000	1.681,20	D
10/1/2001	840,60	D
9/2/2001	841,52	D
9/3/2001	841,52	D
10/4/2001	842,19	D
10/5/2001	842,19	D

12/6/2001	842,19	D
10/7/2001	905,78	D
9/8/2001	905,78	D
12/9/2001	905,78	D
10/10/2001	905,78	D
12/11/2001	905,78	D
11/12/2001	1.811,49	D
10/1/2002	905,78	D
13/2/2002	905,78	D
12/3/2002	905,76	D
9/4/2002	906,44	D
10/5/2002	906,44	D
11/6/2002	906,44	D
9/7/2002	989,76	D
9/8/2002	989,76	D
10/9/2002	989,76	D
9/10/2002	989,76	D
11/11/2002	989,76	D
10/12/2002	1.978,61	D
10/1/2003	989,76	D
11/2/2003	989,76	D
13/3/2003	989,76	D
9/4/2003	989,76	D
2/5/2003	989,76	D
10/6/2003	989,76	D
10/7/2003	1.184,64	D

 o) *Maria Regina de Souza Canavellas*

17/6/1997	2.744,05	D
1/7/1997	952,99	D
5/8/1997	952,99	D
3/9/1997	952,99	D
5/10/1997	952,99	D
3/11/1997	952,99	D
3/12/1997	1.743,68	D
2/1/1998	956,46	D
2/2/1998	952,99	D
4/3/1998	952,99	D
3/4/1998	952,99	D
4/5/1998	952,99	D
1/6/1998	952,99	D
1/7/1998	998,80	D
3/8/1998	998,83	D
3/9/1998	998,83	D
1/10/1998	998,80	D
30/11/1998	998,80	D
1/12/1998	1.997,61	D
4/1/1999	998,80	D
2/2/1999	996,84	D
2/3/1999	996,84	D
5/4/1999	996,84	D
3/5/1999	996,84	D
1/6/1999	996,84	D

1/2/2000	1.046,59	D
23/2/2000	8.341,60	D
1/3/2000	1.046,59	D
3/4/2000	1.046,59	D
2/5/2000	1.046,59	D
1/6/2000	1.046,59	D
3/7/2000	1.106,50	D
1/8/2000	1.106,50	D
1/9/2000	1.106,50	D
2/10/2000	1.106,50	D
1/11/2000	1.106,50	D
1/12/2000	2.213,01	D
2/1/2001	1.106,50	D
1/2/2001	1.106,71	D
1/3/2001	1.106,71	D
2/4/2001	1.107,58	D
2/5/2001	1.107,58	D
1/6/2001	1.107,58	D
2/7/2001	1.192,52	D
1/8/2001	1.192,52	D
3/9/2001	1.192,52	D
1/10/2001	1.192,52	D
14/11/2001	1.192,52	D
3/12/2001	2.384,94	D
2/1/2002	1.192,52	D
1/2/2002	1.192,52	D
1/3/2002	1.192,69	D
1/4/2002	1.192,91	D
2/5/2002	1.192,91	D
3/6/2002	1.192,91	D
31/7/2002	1.302,66	D
1/8/2002	1.302,66	D
2/9/2002	1.302,66	D
1/10/2002	1.302,66	D
1/11/2002	1.302,66	D
2/12/2002	2.603,90	D
2/1/2003	1.302,66	D
3/2/2003	1.302,66	D
5/3/2003	1.302,66	D
1/4/2003	1.302,66	D
2/5/2003	1.302,66	D
2/6/2003	1.302,66	D
1/7/2003	1.558,34	D
1/8/2003	1.558,34	D
1/9/2003	1.558,34	D
1/10/2003	1.558,84	D

p) Maria Tereza de Oliveira Gaspar

18/9/1997	784,58	D
9/10/1997	905,29	D
11/11/1997	905,29	D
9/12/1997	1.279,94	D
12/1/1998	907,85	D

10/2/1998	905,29	D
10/3/1998	905,29	D
13/4/1998	905,29	D
12/5/1998	905,29	D
9/6/1998	905,29	D
9/7/1998	941,40	D
11/8/1998	941,41	D
10/9/1998	941,41	D
9/10/1998	941,40	D
11/11/1998	941,40	D
9/12/1998	1.882,80	D
12/1/1999	941,40	D
28/2/1999	939,53	D
31/3/1999	939,53	D
13/4/1999	939,53	D
11/5/1999	939,53	D
15/6/1999	939,53	D

q) Maurílio Tibúrcio Braz

15/7/1997	1.021,69	D
8/8/1997	958,19	D
8/9/1997	958,19	D
9/10/1997	958,19	D
10/11/1997	958,19	D
8/12/1997	1.514,14	D
21/1/1998	961,20	D
10/2/1998	958,19	D
9/3/1998	958,19	D
8/4/1998	958,19	D
11/5/1998	958,19	D
8/6/1998	958,19	D
8/7/1998	1.004,26	D
10/8/1998	1.004,29	D
9/9/1998	1.004,29	D
8/10/1998	1.004,26	D
10/11/1998	1.004,26	D
8/12/1998	2.008,53	D
1/1/1999	1.004,26	D
8/2/1999	1.002,29	D
8/3/1999	1.002,29	D
12/4/1999	1.002,29	D
10/5/1999	1.002,29	D
9/6/1999	1.002,29	D
8/2/2000	7.343,13	D
10/3/2000	1.052,37	D
10/4/2000	1.052,37	D
11/5/2000	1.052,37	D
8/6/2000	1.052,37	D
10/1/2000	1.112,61	D
8/8/2000	1.112,61	D
11/9/2000	1.112,61	D
9/10/2000	1.112,61	D
9/11/2000	1.112,61	D

8/12/2000	2.225,22	D
9/1/2001	1.112,61	D
9/2/2001	1.112,64	D
8/3/2001	1.112,64	D
9/4/2001	1.113,51	D
9/5/2001	1.113,51	D
8/6/2001	1.113,51	D
9/7/2001	1.199,53	D
8/8/2001	1.199,53	D
11/9/2001	1.199,53	D
9/10/2001	1.199,53	D
9/11/2001	1.198,72	D
10/12/2001	2.394,05	D
9/1/2002	1.198,72	D
8/2/2002	1.198,72	D
8/3/2002	1.198,99	D
8/4/2002	1.198,81	D
9/5/2002	1.198,81	D
10/6/2002	1.198,81	D
8/7/2002	1.309,04	D
8/8/2002	1.309,04	D
9/9/2002	1.309,04	D
31/10/2002	1.309,04	D
8/11/2002	1.309,04	D
9/12/2002	2.618,08	D
9/1/2003	1.309,04	D
10/2/2003	1.309,04	D
11/3/2003	1.309,04	D
8/4/2003	1.309,04	D
9/5/2003	1.309,04	D
9/6/2003	1.309,04	D
8/7/2003	1.566,92	D
8/8/2003	1.566,92	D
8/9/2003	1.566,92	D
8/10/2003	1.566,92	D
10/11/2003	3.133,85	D
8/12/2003	1.566,92	D
9/1/2004	1.566,92	D
9/2/2004	1.566,92	D
8/3/2004	1.566,92	D
1/4/2004	1.566,92	D
31/5/2004	1.566,92	D
1/6/2004	1.637,87	D
1/7/2004	1.647,84	D
2/8/2004	1.637,87	D
1/9/2004	1.637,87	D
1/10/2004	1.638,04	D
1/11/2004	1.637,93	D
1/12/2004	3.275,86	D
3/1/2005	1.637,93	D
1/2/2005	1.637,94	D
1/3/2005	1.637,93	D
1/4/2005	1.637,93	D

2/5/2005	1.637,93	D
1/6/2005	1.741,98	D
1/7/2005	1.741,52	D
1/8/2005	1.741,52	D
1/9/2005	1.741,52	D
3/10/2005	1.741,52	D
1/11/2005	1.741,05	D
1/12/2005	3.483,03	D
2/1/2006	1.741,05	D
1/2/2006	1.741,05	D
1/3/2006	1.741,05	D
3/4/2006	1.741,21	D
2/5/2006	1.827,59	D
1/6/2006	1.827,59	D
3/7/2006	1.827,59	D
1/8/2006	1.827,59	D
1/9/2006	2.742,29	D
2/10/2006	1.827,93	D
1/11/2006	1.827,76	D
1/12/2006	2.742,64	D
2/1/2007	1.827,79	D
1/2/2007	1.827,33	D
1/3/2007	1.827,33	D
2/4/2007	1.827,33	D
2/5/2007	1.887,38	D
1/6/2007	1.887,67	D
31/7/2007	1.887,67	D
1/8/2007	1.887,67	D
3/9/2007	2.832,65	D

r) *Paulo Roberto Rodrigues*

13/1/1998	3.735,50	D
6/2/1998	967,99	D
6/3/1998	967,99	D
7/4/1998	967,99	D
8/5/1998	967,99	D
5/6/1998	967,99	D

s) *Solange Macedo Pereira*

20/6/1997	795,21	D
10/7/1997	754,25	D
12/8/1997	754,25	D
10/9/1997	754,25	D
13/10/1997	754,25	D
12/11/1997	754,25	D
12/12/1997	1.254,28	D
13/1/1998	756,76	D
12/2/1998	754,25	D
16/3/1998	754,25	D
14/4/1998	754,25	D
15/5/1998	754,25	D
10/6/1998	754,25	D
16/7/1998	790,53	D

12/8/1998	790,53	D
14/9/1998	790,53	D
13/10/1998	790,53	D
30/11/1998	790,53	D
10/12/1998	1.581,06	D
13/1/1999	790,53	D
10/2/1999	788,95	D
10/3/1999	788,95	D
16/4/1999	788,95	D
12/5/1999	788,95	D
11/6/1999	788,95	D
18/1/2001	875,76	D
13/2/2001	876,62	D
13/3/2001	876,62	D
18/4/2001	877,33	D

t) Terezinha Martino

30/9/1997	1.592,26	D
10/10/1997	783,08	D
12/11/1997	783,08	D
10/12/1997	1.174,62	D
13/1/1998	783,08	D
11/2/1998	783,08	D
11/3/1998	783,08	D
14/4/1998	783,08	D
13/5/1998	783,08	D
12/6/1998	783,08	D
10/7/1998	820,75	D
12/8/1998	820,75	D
11/9/1998	820,75	D
13/10/1998	820,75	D
12/11/1998	820,75	D
10/12/1998	1.641,50	D
13/1/1999	820,75	D
28/2/1999	819,11	D
10/3/1999	819,11	D
14/4/1999	819,11	D
12/5/1999	819,11	D

u) Ubiratan Braga

14/8/1997	2.717,59	D
15/9/1997	680,66	D
14/10/1997	680,66	D
14/11/1997	680,66	D
15/12/1997	1.191,15	D
15/1/1998	680,66	D
16/2/1998	680,66	D
13/3/1998	680,66	D
16/4/1998	680,66	D
15/5/1998	680,66	D
15/6/1998	680,66	D
14/7/1998	713,39	D
14/8/1998	713,39	D

15/9/1998	713,39	D
15/10/1998	713,39	D
16/11/1998	713,39	D
14/12/1998	1.426,79	D
15/1/1999	713,39	D
12/2/1999	711,97	D
12/3/1999	711,97	D
16/4/1999	711,97	D
15/10/2001	1.704,46	D

v) *Vicente Custódio de Vila Nova*

24/11/1997	4.815,08	D
3/12/1997	1.514,14	D
6/1/1998	961,20	D
4/2/1998	958,19	D
5/3/1998	958,19	D
6/4/1998	958,19	D
8/5/1998	958,19	D
3/6/1998	958,19	D

28.3. *aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

28.4. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

28.5. *encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.*

28.6. *comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea “a”), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.*

O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

É o relatório.